



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.721167/2021-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.869 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO SORRIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE COTA PATRONAL. PRESSUPOSTOS ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA GOZO DE ISENÇÃO.

Para gozar do direito à isenção/imunidade previstas no caput do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 o contribuinte deve atender aos requisitos previstos no mesmo artigo.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas aos TERCEIROS, uma vez que o contribuinte apesar de não ser isento/imune se declarou como tal, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 74/88), extrai-se:

A Fundação Sorria, com sede em Ouro Preto – MG, tem como finalidade, nos termos estatutários, “promover a assistência odontológica ao menor carente em Ouro Preto, formação de consciência sanitária na comunidade carente, contribuir para resgatar a cidadania, entre outras várias finalidades”. Ela elabora GFIP relativamente a três CNPJ apesar de ter outros em relação aos quais consta, como objeto social, o atendimento odontológico.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB recebeu do Ministério da Saúde o ofício nº 302/2020, por meio do qual comunicou o cancelamento do certificado de isenção da entidade concedido pela Portaria nº 211, de 27/3/2013, com efeitos a partir de 23/10/2010 (início do fato gerador do descumprimento de requisitos legais previstos na Lei nº 12.101/2009, conforme Portaria nº724, de 7/8/2020, publicada no DOU em 14/8/2020).

O Ministério da Saúde é órgão responsável por supervisionar e analisar o cumprimento do disposto na Lei nº 12.101/2009 relativamente às instituições que atuam na área de atendimento à saúde no que diz respeito ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação para a fruição da “isenção” prevista na Constituição da República – CR de 1988, artigo 195, § 7º.

Por meio do Parecer técnico nº 276/2020-CGCEER/DCEBAS/SAES/MS, nº 25000.183576/2018-61, a equipe técnica do Ministério da Saúde (anexado aos autos) apontou que:

(...)

Portanto, conforme conclusão do Ministério da Saúde, houve descumprimento do disposto na Lei nº 12.101/2009, artigo 4º, incisos II e III. O julgamento da ADI nº. 4480/DF (que considerou inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 12.101/2009) não tratou dos referidos incisos II e III do artigo 4º da referida Lei.

Constatou-se que o contribuinte é parte em ações judiciais movidas na Justiça Federal da 1ª Região que trata de “entidades sem fins lucrativos”, processos nº 48350.41.2016.4.0.3800 e nº 1000323.70.2018.401.3822. Contudo, na lavratura dos AI referidos, não havia decisão relativamente a esses processos.

Concluiu-se que a Fundação Sorria não pode fruir a “isenção” prevista na CR de 1988, artigo 195, § 7º, relativamente às Contribuições Previdenciárias patronais e devidas a Terceiros em razão do descumprimento do disposto na Lei nº 12.101/2009, artigo 4º, incisos II e III, enquanto não houver decisão judicial que conclua em sentido contrário.

Durante o procedimento fiscal constatou-se que, apesar do contribuinte enviar suas GFIP com o código FPAS 639 (aplicável a entidades isentas), relativamente aos estabelecimentos com os finais de CNPJ referidos a seguir constam essas informações:

- a) estabelecimento com CNPJ final “0001-07” – Matriz, atendimento odontológico, CNAE 8630-5/04 que corresponde ao FPAS 566 e à alíquota Gilrat/Rat de 2% (essa classificação foi objeto de revisão por parte da fiscalização conforme se verá a seguir;
- b) estabelecimento com CNPJ final “0002-80” – Fábrica de Sabonetes (fabricação de cosméticos), CNAE 2063-1/00 que corresponde ao FPAS 507 e Gilrat/Rat de 3%;
- c) estabelecimento com CNPJ final “0003-60” – Comércio varejista, CNAE 4772-5/00, FPAS 515 e Gilrat/Rat de 2%.

Constatou-se, relativamente ao estabelecimento final CNPJ nº “0001-07”, que a maioria dos segurados vinculados exerce atividades classificadas com o “CBO 3224 – Técnicos Odontológicos” e “CBO 2232 - Cirurgiões Dentistas”. Dessa feita, tendo em vista o que dispõe o RPS, artigo 202, §§ 3º, 5º e 6º, houve revisão do enquadramento informado pelo contribuinte, pois no seu caso o CNAE que representa a atividade preponderante é o representado pelo código “8630-5/04” – Atendimento odontológico para a qual se aplica o FPAS 515 e a alíquota Gilrat/Rat de 1% e não o FPAS 566.

Verificou-se, ainda, que o contribuinte produz sabonetes na sua fábrica e efetua a venda desses sabonetes no comércio.

Dessa feita, no lançamento das contribuições relativas ao Gilrat foram consideradas as seguintes alíquotas:

- a) 1% para a Matriz (atendimento odontológico)
- b) 3% para filial 0002/80 (fábrica de cosméticos);
- c) 2% para filial 0003/60 (comércio de Cosméticos).

No caso o Fap considerado em todo o período do lançamento foi de 0,5.

Além das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados foi efetuado o lançamento de contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre diferenças entre a remuneração informada nas GFIP e a identificada pela fiscalização nas GFIP. A fiscalização elaborou um demonstrativo/Planilha “Anexo I” com valores de remuneração de contribuintes segurados empregados e contribuintes individuais, com base na GFIP declarada pela Fundação Sorria.

Após apresentação da impugnação pelo autuado, foi proferido Acórdão nº 106-024.789 - 8ª TURMA DA DRJ06 de e-fls. 380/408, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 427/434), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Diz que cumpre todos os requisitos elencados no artigo 14 do CTN e no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, mas, apesar disso, teve seu Cebas cancelado pelo Ministério da Saúde em razão de descumprimento de requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 (lei ordinária) que impõe contrapartidas que interferem “no seu modo beneficente de atuação”, ferindo o disposto na CR de 1988, artigo 146, inciso II e o entendimento do STF manifestado no Tema 32 de repercussão geral.

Motivos apontados pela RFB para lavrar o Auto de Infração – AI.

Assevera que os Autos de Infração – AI foram lavrados em razão do cancelamento do Cebas deferido por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 211/2013 e que as razões desse cancelamento estão contidas no Parecer Técnico nº 276/2020 CGCEER/DCEBAS/SAES/MS.

Afirma que as únicas razões para o cancelamento do Cebas têm relação direta com a exigência de prestação de serviços ao SUS em um percentual mínimo de 60% e com a comprovação dessa prestação de serviço, na forma regulamentada pelo Ministério da Saúde (requisitos II e III do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009).

Julgamento das ADI 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE nº 566.622 e do Tema 32 de repercussão geral.

Assevera que o STF (no julgamento das ADI nº 2028, nº 2036, nº 2228 e nº 2621 e do RE nº 566.622) concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1988 (que

impunham a necessidade da prestação de serviço assistencial, educacional ou de saúde, de forma gratuita e em caráter exclusivo) “[...] ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar”.

Aduz que no mesmo julgamento foi firmado o entendimento, tratado no Tema 32 (repercussão geral), segundo o qual a lei complementar é exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social das entidades contempladas com a imunidade prevista na Constituição da República – CR de 1988, artigo 195, § 7º, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Conclui que a imposição de contrapartidas para a concessão de Cebas e a consequente fruição da imunidade contraria a tese vinculante mencionada e viola a disposição contida na CR de 1988, artigo 146, inciso II. Cita o §2 do artigo 102 da CR de 1988 que trata dos efeitos erga omnes e vinculantes relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Direta e Indireta.

(...)

Julgamento da ADI 4480.

Afirma que no julgamento da ADI nº 4480 restou sedimentado o entendimento do STF (já definido no Tema 32) de que os “lindes” da imunidade devem ser definidos por lei complementar.

Assevera que apesar de a ADI 4480 não ter tratado a respeito da constitucionalidade dos incisos II e III do artigo 4º da Lei nº 12.101/2009 (o que foi apontado pela fiscalização à fl. 10), o cumprimento desses requisitos não pode ser exigido para fruição da imunidade tratada nos autos uma vez que essa lei não é uma lei ordinária e não complementar. Diz que, do contrário, haveria afronta ao entendimento contido no julgado no RE nº 566.622/RS e na ADI 2028 (que se refere à Lei nº 8.212/1991).

Conclui que o entendimento vinculante do STF é de que os requisitos para fruição da imunidade prevista na CR de 1988, artigo 195, § 7º, são apenas os contidos no CTN, artigo 14. Aponta que na ADI nº 4480 restou sedimentado que os requisitos contidos na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, incisos, I, II, III, IV, V, VII e VIII são constitucionais por possuírem correspondência com o previsto no CTN, artigo 14. Diz que o fundamento para a lavratura dos AI está em desacordo com o entendimento do STF e, portanto, deve ser cancelado.

Ações judiciais em andamento.

Afirma que, como apontado no relatório fiscal, ajuizou ações com vistas a resguardar seu direito à fruição da imunidade. Aduz que nas petições do processo judicial nº 1000.323.70.2018.4.01.3822 da 15ª Vara Federal Cível (Doc. 04) buscou tutela judicial, inclusive para anular o cancelamento do Cebas pela Portaria nº

724, de 7/8/2020, “[...] com fulcro nas fundamentações já expostas [...], sendo justamente este ato que a RFB a lavar o Auto ora impugnado”.

Diz que, apesar de ainda não terem sido proferidas decisões nesse processo, foi requerida a suspensão da exigibilidade das contribuições (conforme consta no Doc. 04).

(...)

Conclui que deve ser suspenso o andamento do presente processo até a decisão final a ser prolatada nos autos dos processos nº 1000.323.70.2018.4.01.3822 e nº 0048350.41.2016.4.01.3800 que versam sobre as matérias impugnadas.

Cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e no artigo 29, I, II, III, IV, V, VII, e VII da Lei nº 12.101/2009.

Afirma que os requisitos previstos no artigo 14 do CTN e no artigo 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, e VII, da Lei nº 12.101/2009 são os únicos que podem ser exigidos para a manutenção do Cebas e para fruição da imunidade. Cita trecho de decisão judicial para comprovar o seu entendimento. Diz que cumpre os requisitos referidos nesses dispositivos legais. Assevera que juntou aos autos documentos para comprovar que cumpre tais requisitos (Doc. 01, Doc. 06, Doc. 07, Doc. 08 e Doc. 09, Doc. 10, Doc. 11).

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**PRELIMINAR NULIDADE DA DECISÃO DE PISO – INDEFERIMENTO DA PERÍCIA**

A contribuinte suscita a nulidade da decisão de piso pela negativa da realização de perícia.

Pois bem, observamos que o pedido de perícia constante da impugnação, bem como do recurso voluntário, foi genérico sem apontar os motivos que a justificariam e sem qualificar o perito de sua parte que indicava. Assim, de acordo com o art. 16, §1º, o pedido é considerado não formulado. Se o pedido não foi formulado adequadamente não pode ser considerado como causa de nulidade sua não apreciação.

Ademais, a decisão de piso enfrentou tal tema e trouxe os motivos pelos quais considerou dispensável a realização de perícia. Sendo assim, não há que se falar em nulidade.

Não sendo o bastante, peço vênia para transcrever excertos da decisão de piso e adotá-los como razão de decidir, por muito bem analisar o tema, senão vejamos:

No presente caso, tendo sido pleiteada a realização de perícia, é de se entendê-la totalmente desnecessária, haja vista que todas as informações que embasaram o presente débito, em especial o fato de não possuir o Ato Declaratório de Concessão de Isenção e GFIP com FPAS 639, foram produzidas pela própria empresa, todas já devidamente analisadas pela auditoria fiscal, não existindo razão, de fato ou de direito, que motive a realização de perícia junto a empresa. Por todo o já exposto neste Voto, não se vislumbra razão para se concordar com o requerimento de se proceder à perícia com o fito de se demonstrar que a autuada preenchia, desde A. época do fato gerador das contribuições previdenciárias aqui lançadas, os requisitos para que fosse considerada isenta dessas contribuições. De acordo com o disposto no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a ausência do Ato Declaratório foi determinante para o presente lançamento, e teve a impugnante mais uma oportunidade de apresentá-lo junto com a impugnação, e não o tendo feito, não se justifica a realização de perícia, conforme requerido pela impugnante.

Assim, fica indeferido o pedido de perícia formulado na impugnação, sem que se caracterize qualquer violação ao contido no art. 5º, LV da CF ou ao art. 38 da Lei 9784/99, nem a ocorrência de cerceamento de defesa.

Diante disto, penso que a alegação é estéril e não merece prosperar. Com efeito, o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos.

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

Portanto, indefiro o pedido de perícia (diligência), bem como a nulidade da decisão recorrida.

#### MÉRITO

Nesse ponto, considero pertinente analisar a demanda de acordo com os argumentos despendidos pela contribuinte no seu recurso voluntário, vejamos:

**DO DIREITO ADQUIRIDO** O direito adquirido em questão diz respeito às entidades que por serem isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, continuaram a usufruir do benefício após o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, não precisando formular o requerimento ao INSS, conforme reconhecia o Parecer/CJ nº 2.901, de 2002.

Para a perfeita compreensão, transcrevo as disposições do Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, acerca do direito adquirido:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Note-se que a norma legal atribui o direito adquirido às entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 1977, mas a atuada somente comprovou a utilidade pública federal a partir de 1981.

Neste diapasão, não é cabível falar em direito adquirido.

DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.101/2009 – APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN

Argumenta a recorrente que com a edição da Lei 12.101/2009, que revogou o art 55 da Lei 8.212/91, não mais é exigível o Ato Declaratório para se ter a isenção das contribuições previdenciárias, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na nova legislação. E requer que essa nova disposição legal retroaja, em atendimento ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN,

que trata da retroatividade benigna em termos de penalidade a ser aplicada, uma vez que no presente caso a penalidade guarda estrita correspondência ao imposto propriamente dito.

Mais uma vez, sem razão a recorrente!

Inicialmente, no valor lançado neste ATOP temos o valor do tributo exigido e não recolhido, sobre o qual incide multa de mora ou de ofício (essa somente na competência 13/2006), acrescido de juros moratórios. Incorreta a assertiva da contribuinte quando dispõe que a penalidade aplicada (valor exigido no AI) guarda estrita correspondência ao imposto propriamente dito. O valor principal aqui lançado refere-se ao montante de contribuições previdenciárias que não foram recolhidas, não tendo característica de penalidade.

O referido artigo do CTN trata especificamente de retroação da lei com a finalidade de se aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte relativamente à penalidade aplicada e não se refere a retroação de lei para se considerar a ocorrência ou não de fato gerador das contribuições lançadas através de um AIOP, como aqui se verifica, e muito menos com os requisitos exigíveis para se obter a isenção de contribuições previdenciárias.

É de se registrar que a Lei 12.101, de 2009, invocada pela autuada, só passou a produzir seus efeitos a partir de sua publicação, ou seja, 30 de novembro de 2009, não repercutindo, portanto, no presente lançamento, onde são exigidas contribuições previdenciárias, destinadas aos Terceiros, relativas ao período de 01/2006 a 12/2007.

Portanto, improcedente o pleito da contribuinte.

DA IMUNIDADE Conforme visto, o lançamento foi realizado tendo como supedâneo foi o não cumprimento no disposto no art. 4, inciso I e II da Lei 12.101/2009, conforme consta abaixo, logo não entendi a afirmação do início do voto, sendo que toda decisão do relator começa nessa premissa. O que ocorreu, de fato, foi o cancelamento do certificado de isenção da entidade.

A Receita Federal recebeu um ofício N.302/2020 do Ministério da Saúde comunicando o cancelamento do certificado de isenção da entidade, concedido pela Portaria 211 de 27/03/2013, a partir de 23/10/2010 como início do fato gerador do descumprimento de requisitos legais obrigatórios nos termos da Lei 12101/2009. Portaria n.724, de 07/08/2020, publicada no DOU em 14/08/2020. Em parecer técnico n. 276/2020-CGCEER/DCEBAS/SAES/MS, número 25000.183576/2018-61 da lavra da equipe técnica do Ministério da Saúde (que anexamos a este auto de infração) em sua conclusão diz: “Oferta de prestação de serviços ao SUS – NÃO CUMPRE o DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 4º, da LEI 12.101/2009, C/C O INCISO II DO ART. 19 DO DECRETO N. 8.242 DE 2014, C/C O INCISO X DO ART.169 DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO GM/MS No,1 de 2017.” “DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS – NÃO CUMPRE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 4º, da Lei 12.101/2009.” A Lei 12.101, de 2009, invocada pela autuada, passou a produzir seus efeitos a partir de sua publicação, ou seja, 30 de novembro de 2009, portanto, no presente lançamento, onde são exigidas contribuições previdenciárias, destinadas aos Terceiros, relativas ao período de 01/2006 a 12/2007 - porém na ementa diz tratar-se do período 01/2017 até 12/2020.

Observa-se que o Acórdão abaixo, que tratou de infração semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu:

Número do processo: 17095.720236/2022-71

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Mar 07 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE. A entidade beneficente que realiza cessão remunerada de mão-de-obra, de forma geral, não pode ser considerada beneficente de assistência social para fins de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, perdendo sua condição de imune/isenta, ainda que possua CEBAS vigente, uma vez que a RFB possui legitimidade para apurar descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade pela entidade beneficente, relativo ao período apurado.

Número da decisão: 2101-002.949

Também cabe colacionar decisão do STF proferida em 2019 quando do julgamento de Embargos de Declaração no RE 566.622:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622

ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-052020)

Logo, os argumentos e legislação trazidos pelo recorrente não tem o condão de macular o lançamento, bem como a decisão guerreada por não guardar relação com a presente autuação.

Com relação a aplicação do art. 41 da Lei Complementar 187/2021 suscitada pela recorrente, entendo não ser o caso dos presentes autos já que a fundamentação da autuação foi o não cumprimento no disposto no art. 4, inciso I e II da Lei 12.101/2009, com o cancelamento do certificado de isenção da entidade.

Desse modo, entendo que o recorrente partiu de uma premissa equivocada para aplicar ao caso concreto a remissão prescrita pelo art. 41 da Lei Complementar nº 187/2021, já que o presente auto de infração não foi lavrado com base nesse dispositivo prescrito pelo autuado.

Assim, corretos os argumentos e fundamentos da decisão de piso, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Entendo então que a autuação está correta devendo ser mantida, vez que a Fundação teve seu Certificado de Isenção cancelado, de cujo conhecimento a RFB teve ciência através do ofício 302/2020.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**